



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000418253**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1006282-28.2024.8.26.0024, da Comarca de Andradina, em que é apelante/apelado JAIRO XAVIER DE OLIVEIRA, é apelado/apelante CEBAP – CENTRO DE ESTUDOS DOS BENEFÍCIOS DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 1) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram o recurso do réu e negaram provimento ao do autor. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), RUI PORTO DIAS E RICARDO PEREIRA JÚNIOR.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

**MARCOS DE LIMA PORTA**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**Apelação nº 1006282-28.2024.8.26.0024**

**Apelante: Jairo Xavier de Oliveira e Centro de Estudos dos Benefícios dos Aposentados e Pensionistas - Cebap**

**Apelado: Jairo Xavier de Oliveira e Centro de Estudos dos Benefícios dos Aposentados e Pensionistas - Cebap**

**Comarca: Andradina**

**Voto nº 10.420**

**APELAÇÃO CÍVEL. Ação declaratória de inexistência de relação contratual com repetição de indébito e reparação por danos morais. Sentença de procedência mantida. Ausência de prova inequívoca da filiação e de que a requerente tivesse ciência do serviço efetivamente prestado. Falha na prestação de serviço. Danos morais. Indenização fixada em R\$ 3.000,00. Inconformismo do requerente. Pedido de majoração dos danos morais. Gratuidade da justiça indeferida do requerido, ante a ausência de documentos hábeis à comprovação da hipossuficiência alegada pela pessoa jurídica, com determinação de comprovação, no prazo em 5 (cinco) dias, do recolhimento das custas**

**relativas ao recurso de apelação interposto, sob pena de deserção. Pretensão à concessão da benesse de forma presumida. Descabimento. Imprescindibilidade, para as pessoas jurídicas, de prova quanto à impossibilidade de arcarem com as despesas processuais sem prejuízo da manutenção de suas atividades. Recorrente que, apesar de instada, deixou transcorrer o prazo legal sem o cumprimento da determinação judicial, não comprovando o devido recolhimento do preparo. Deserção do recurso do requerido. Recurso da requerente improvido.**

Trata-se de ação declaratória de inexistência de relação contratual com repetição de indébito e reparação por danos morais proposta por Jairo Xavier de Oliveira em face de Centro de Estudos dos Benefícios dos Aposentados e Pensionistas - Cebap alegando, em síntese, que foi surpreendido por descontos em seu benefício, relativos ao contrato de filiação que desconhece. Alega nunca ter contratado ou anuído a aquisição de tal contrato. Requereu que se declare a

inexistência de relação contratual e a condenação do requerido à restituição do indébito em dobro e a reparar o dano moral sofrido, bem como ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios.

Sobreveio a r. sentença de fls. 99/104, que julgou parcialmente procedente a ação, cujo relatório ora se adota: "a) DECLARAR a inexistência do débito referente à "CONTRIB. CEBAP 0800 715 8056"; b) CONDENAR à ré a restituir à parte autora o valor descontado de seu benefício previdenciário em dobro, na forma do art. 42, parágrafo único, do CDC, com atualização monetária pela Tabela Prática do TJSP e juros de mora legais de 1% ao mês desde de cada desconto indevido (súmula 54, STJ), o que será apurado em cumprimento de sentença; c) CONDENAR a ré pagar à autora a quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais) a título de indenização por danos morais, atualizado monetariamente pela Tabela Prática do TJSP desde a data desta sentença, com juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês a partir do primeiro desconto indevido — súmula 54, STJ. A partir da vigência da Lei 14.905/24 a correção monetária será pelo IPCA (art. 389, CC) e os juros de mora corresponderão à taxa SELIC, deduzido o IPCA (art. 406, §1º, CC). Condeno a ré ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor

da condenação, tudo conforme dispõe o art. 85, §2º, do CPC, levando-se em consideração a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo profissional e o tempo exigido para o serviço, não podendo ser olvidado que o feito teve julgamento antecipado. (...)”

Apela o requerente às fls. 124/128, requerendo a inversão do julgado com a total procedência dos pedidos, para que seja majorado os danos morais.

Apela o requerido às fls. 133/146, requerendo preliminarmente a concessão da gratuidade da justiça, e no mérito, a inaplicabilidade do código de defesa do consumidor; ausência de vícios na relação contratual; ausência de má-fé; inexistência de danos morais e reforma sobre o valor do *quantum* indenizatório.

Contrarrazões de apelação às fls. 149/157, requerendo que seja negado provimento ao recurso interposto pelo requerente.

Recurso tempestivo do requerente e isento de preparo por ser beneficiário da gratuidade judiciária (fl. 94).

Recurso tempestivo do requerido e cabível de análise sobre o preparo recursal, em razão de pedido de gratuidade judiciária.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

**Esse é o relatório.**

Preliminarmente, rejeito a gratuidade da justiça do requerido, ante a ausência de documentos hábeis à comprovação da hipossuficiência alegada pela pessoa jurídica, com determinação de comprovação às fls. 162/164, no prazo em 5 (cinco) dias.

Tendo em vista que devidamente intimado, o requerido deixou decorrer *in albis* seu prazo de manifestação e apresentação de documentos, conforme certidão cartorária de fl. 166.

Salienta-se que para as pessoas jurídicas, a prova da impossibilidade de arcar com as despesas processuais sem prejuízo da manutenção de suas atividades é imprescindível.

O preparo regular e tempestivo constitui requisito de admissibilidade do recurso, conforme disciplina o artigo 1007 do Código de Processo Civil.

Assim, uma vez que na decisão retro restou determinado que na falta de apresentação documental, alternativamente, fosse efetivado o recolhimento do valor referente ao preparo recursal, com

a devida vinculação da guia ao presente processo, caracterizada a falta de pagamento, a pena de não conhecimento de recurso pela deserção é medida que se impõe.

Portanto, passo à análise de mérito do recurso interposto da requerente, que não merece provimento.

Isso porque os argumentos levantados pela recorrente em seu recurso já foram devidamente analisados e refutados pela r. sentença, a qual deve ser confirmada em sua totalidade, conforme o art. 252 do Regimento Interno do TJ/SP, uma vez que não há nenhum fato novo ou fundamento jurídico relevante a ser considerado:

“(…) Não há em que se falar em defeito na representação processual, posto que não ficou evidenciado qualquer defeito na procuração outorgada pela requerente, pois cumpre os requisitos legais, não havendo indícios de atuação abusiva pelo patrono.

Cabível o julgamento antecipado, pois nenhuma das partes requereu a produção de provas.

De início, anoto que aplicável o CDC ao caso concreto, pois, conforme consta inclusive da contestação, o objetivo da ré é oferecer produtos e serviços a seus associados, de modo que se enquadra no conceito de fornecedor previsto no art. 3º do CDC.

Pois bem.

Os extratos de pagamento da aposentadoria do autor (fls. 13/18), não impugnados pela parte adversa, demonstram que a requerida efetuou descontos no valor de R\$ 45,00 (quarenta e cinco reais) à título de contribuição

à associação.

No entanto, não vieram aos autos documento apto a comprovar que o autor efetivamente autorizou os descontos em seu benefício previdenciário como associado contribuinte.

O ônus de provar tal fato era da ré, pois, nos termos do art. 373, §2º, do CPC, não há como obrigar a parte autora a produzir prova sobre fato negativo (ausência de contratação).

Diante disso, está comprovada a conduta ilícita por parte da requerida, já que efetuou descontos no benefício previdenciário da parte autora, sem qualquer justa causa.

Assim, de rigor o reconhecimento da inexistência do débito em questão e, materiais e morais, causados à parte autora.

#### DO DANO MATERIAL

Os extratos de pagamento da aposentadoria do autor (fls. 13/18) não impugnados pela parte adversa, demonstram que a requerida efetuou descontos no valor de R\$ 45,00 (quarenta e cinco reais) à título de contribuição à associação.

Evidente que o desconto no benefício previdenciário do segurado, sem a sua conseqüentemente, da irregularidade da cobrança, de modo que a ré responde por eventuais danos, anuência, enseja a aplicação da regra prevista no art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, pois evidente a má-fé do fornecedor.

Dessa forma, fica a ré condenada a restituir em dobro os valores recebidos indevidamente, o que será apurado em cumprimento de sentença.

#### DO DANO MORAL

O ilícito civil apurado decorre do desconto indevido pela ré, no benefício previdenciário do autor/segurado, sem sua anuência.

O dano moral nesse caso é presumido. Trata-se do chamado dano moral in re ipsa, o qual dispensa comprovação efetiva de sofrimento ou abalo psíquico ou moral.

Dispensa-se tal prova justamente porque a angústia causada pelo desconto do



benefício previdenciário, de pessoa idosa, que sobrevive dos poucos recursos financeiros de sua aposentadoria, é íngivel.

Demonstradas as causas determinantes do dano moral, resta arbitrar seu valor.

A fixação da indenização por danos morais é matéria tormentosa, tanto na doutrina quanto na jurisprudência.

Chegou-se ao consenso de que o balizamento dos danos morais deve seguir três vetores finalísticos: reparar o dano sofrido (pelo que se avalia a extensão e intensidade do sofrimento, bem como a possibilidade de reparação ou superação), punir o causador do dano (pelo que se avalia o grau de sua culpabilidade e eventual influência da conduta da vítima na produção do ilícito) e dissuadi-lo de manter o comportamento antissocial que causou o evento (pelo que se avalia sua condição econômica, de molde a permitir-se a fixação de indenização em percentual que lhe seja relevante, fazendo-o refletir, já que uma indenização irrelevante não produzirá esse efeito psicológico desejado).

Atento a todos esses critérios, tendo em vista as peculiaridades do caso concreto, arbitro a indenização por danos morais em R\$ 3.000,00 (três mil reais), valor suficiente para a reparação do dano, sem representar enriquecimento indevido.

Em casos semelhantes o e. TJSP tem decidido da mesma forma:

APELAÇÃO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA - RECURSO - DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO PREVIDENCIÁRIO REALIZADOS MEDIANTE FALSIFICAÇÃO DE FICHA DE FILIAÇÃO A ENTIDADE DE ASSISTÊNCIA E BENEFÍCIOS - MÁ-FÉ EVIDENTE - APOSENTADO QUE NUNCA PERTENCEU AOS QUADROS DA RECORRIDA - ASSOCIAÇÃO COM FINALIDADE DE FORNECIMENTO DE VANTAGENS E SERVIÇOS - RELAÇÃO DE CONSUMO CARACTERIZADA - RESTITUIÇÃO EM DOBRO - ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CDC - APROPRIAÇÃO DE PARTE DA APOSENTADORIA - DANO MORAL EVIDENCIADO - INDENIZAÇÃO FIXADA EM R\$ 3.000,00 - ILÍCITO EXTRA CONTRATUAL - JUROS MORATÓRIOS DESDE O

EVENTO DANOSO - SÚMULA Nº 54/STJ - AUSÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA – SÚMULA Nº 326/STJ - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJSP; Apelação 1001278-20.2018.8.26.0024; Relator (a): Carlos Abrão; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Privado; Foro de Andradina - 2ª Vara; Data do Julgamento: 15/02/2019; Data de Registro: 15/02/2019)

### III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no art. 487, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de: a) DECLARAR a inexistência do débito referente à "CONTRIB. CEBAP 0800 715 8056"; b) CONDENAR à ré a restituir à parte autora o valor descontado de seu benefício previdenciário em dobro, na forma do art. 42, parágrafo único, do CDC, com atualização monetária pela Tabela Prática do TJSP e juros de mora legais de 1% ao mês desde de cada desconto indevido (súmula 54, STJ), o que será apurado em cumprimento de sentença; c) CONDENAR a ré pagar à autora a quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais) a título de indenização por danos morais, atualizado monetariamente pela Tabela Prática do TJSP desde a data desta sentença, com juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês a partir do primeiro desconto indevido – súmula 54, STJ.

A partir da vigência da Lei 14.905/24 a correção monetária será pelo IPCA (art. 389, CC) e os juros de mora corresponderão à taxa SELIC, deduzido o IPCA (art. 406, §1º, CC).

Condeno a ré ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, tudo conforme dispõe o art. 85, §2º, do CPC, levando-se em consideração a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo profissional e o tempo exigido para o serviço, não podendo ser olvidado que o feito teve julgamento antecipado.

No que se refere aos benefícios da justiça gratuita, registre-se que a eventual concessão da justiça gratuita às pessoas jurídicas está vinculada/condicionada à prévia comprovação da alegada insuficiência de recursos financeiros, com base no disposto no art. 5º, LXXIV, CF/88. Com efeito, a pessoa jurídica deve fazer prova robusta da sua impossibilidade de arcar com as despesas processuais sem prejuízo do seu equilíbrio econômico, mesmo que se trate de

entidade privada sem fins lucrativos, o que não ocorreu no presente feito, razão pela qual indefiro os benefícios da justiça gratuita a requerida. (...)

Nesse diapasão, a r. sentença deve ser integralmente ratificada, nos termos do artigo 252, do Regimento Interno deste E. Tribunal de Justiça:

Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la.

Sobre o tema, destaco, ainda, o precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

É predominante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça em reconhecer a viabilidade de o órgão julgados adotar ou ratificar o juízo de valor firmado na sentença, inclusive transcrevendo-o no acórdão, sem que tal medida encerre omissão ou ausência de fundamento do *decisum*. (REsp nº 662.272-RS, 2ª Turma, Relator: Ministro João Otávio de Noronha, Data do Julgamento: 4.9.2007).

Em suma, os argumentos trazidos pelo requerente não são suficientes para infirmar a r. sentença, observando-se que está em perfeita consonância com a Lei e o quadro dos autos, portanto, deve ser mantida, nos moldes do artigo 252 do Regimento Interno deste E. Tribunal de Justiça, mesmo no que pertine à verba honorária, fixada com vista à digna remuneração do patrono da parte requerida.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso do requerente e dou por deserto o recurso do requerido.

Diante do decidido, a verba honorária deverá ser acrescida de 1% (um por cento) a título de honorários recursais, pelo acréscimo de trabalho ao advogado da parte apelada na fase recursal, nos termos do art. 85 do Código de Processo Civil, observada a gratuidade de justiça.

Para fins de acesso aos Egrégios Tribunais Superiores, fica reconhecido o prequestionamento de toda a matéria aduzida, sendo desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais.

Atentem as partes, e desde já se considerem advertidas, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes lhes sujeitará à imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.

**MARCOS DE LIMA PORTA**

Relator